



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.503, de 2023)

Dê-se aos arts. 10 e 30 do Projeto de Lei nº 4.503, de 2023, as seguintes redações:

“**Art. 10.**

.....

§ 4º Os entes federativos podem criar outros modelos de corregedoria de órgãos de segurança pública para o exercício das funções elencadas no *caput* deste artigo e demais atribuições inerentes ao Poder Disciplinar, cujo Corregedor-Geral será nomeado pelo respectivo Chefe do Poder Executivo, podendo ainda criar outros conselhos deliberativos para análise dos recursos, em respeito ao duplo grau de revisão previsto no § 3º deste artigo, cuja Lei regulamentará as funções remanescentes ao órgão previsto no inciso III do artigo 7º desta Lei.”

“**Art. 30.**

.....

§ 5º Deve ser garantida a participação do poder público em mediação judicial proposta pelos órgãos classistas da polícia civil para a negociação dos interesses de seus representados.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.503, de 2023, traça normas gerais concencentes à estrutura e organização das Polícias Cíveis. Não obstante a clareza e o detalhamento dessa proposição, estamos apresentando a presente emenda para, no exercício da autonomia administrativa e de autoorganização dos Estados e do Distrito Federal, abarcar modelos já existentes. Nesse sentido, no que se refere à indicação do Corregedor-Geral de Polícia Civil, estamos



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

prevendo a possibilidade de nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, tal como já ocorre em alguns Estados, a exemplo do Ceará. Por outro lado, alinhado ao entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que decidiu que *“o exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública”* (ARE 654432), retiramos do texto do PL a menção ao exercício do direito de greve.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO